EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 21.015, de 30 de abril de 2021, do Executivo Municipal. O referido Decreto cria a Diretoria-Geral de Fiscalização (DGF) vinculada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg), com a competência de integrar as ações de fiscalização de âmbito municipal de forma integrada.

Inicialmente, cabe afirmar que o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) é de competência do Poder Legislativo e tem amparo nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, as quais dispõem sobre a possibilidade de sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador.

Em conformidade com o princípio da simetria, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 49, inc. V, sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional em “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”. E a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 57, inc. IV, confere competência privativa à Câmara Municipal de Porto Alegre em “zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”. Por sua vez, a Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispõe, no *caput* do art. 89, que o PDL “destina-se a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do prefeito, e que tenham efeito externo”.

A presente Proposição é embasada na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, a qual prevê que os novos cargos obrigatoriamente devem ser providos por concurso público, se houver a situação de nomeações de novos Agentes de Fiscalização. Neste caso, o supracitado Decreto do Executivo Municipal torna-se inconstitucional. Outrossim, esse Decreto pode provocar relevantes desvios de funções de Agentes de Fiscalização do Município, que acarretam sérios prejuízos à população. Por exemplo, na área da vigilância em saúde, em especial nesse momento de relevância quanto à vacinação da população, esse decreto pode acarretar prejuízos de atividades fiscalizatórias. Quanto à fiscalização de condições sanitárias, inclusive a fiscalização da alimentação, também pode ocorrer comprometimento significativo. Tomando como exemplo, ainda, a vigilância em saúde, existem legislações específicas, inclusive de dotação orçamentária própria, via Secretaria de Saúde, o que poderia prejudicar, então, recursos para a própria realização de fiscalizações. Nesta situação, pode-se evocar a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e alterações posteriores, na qual, em seu art. 33, diz: “Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

Ainda, pelo Decreto, todos os Agentes de Fiscalização, os quais exercem poder de polícia administrativa e que integram variadas secretarias ou departamentos, devem estar subordinados à SMSeg. Nesse contexto, há empecilhos para a fiscalização de diversas atividades, como as de proteção ao meio ambiente, controle das atividades comerciais, indústrias, obras e serviços, e de manutenção da Cidade. Esse fato, indubitavelmente, coloca em risco as ações fiscalizatórias diversas, dada a especificidade de cada área de atuação do Agente de Fiscalização.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2021.

VEREADOR JONAS REIS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Susta, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, os efeitos do Decreto nº 21.015, de 30 de abril de 2021 – que cria a Diretoria-Geral de Fiscalização (DGF), vinculada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg), com a competência de coordenar as ações de fiscalização de âmbito municipal de forma integrada.**

**Art. 1º** Ficam sustados, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, os efeitos do Decreto nº 21.015, de 30 de abril de 2021.

**Art. 2º**  Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM